



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000246-55.2016.8.16.0085**

Tratam os autos de pedido de falência ajuizado em meado de 2016 por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Multisetorial Prévia contra **Laticínio Rosario do Ivaí Ltda.** (mov. 1.1), tendo sido distribuído originariamente na Comarca de Grandes Rios - Pr.

Após trâmite regular da ação, foi **decretada a falência** da parte ré por sentença de mov. 44.1. A sentença fixou como **termo legal** da falência a data da distribuição da ação (**10/03/2016**).

Houve recurso, que não foi conhecido (mov. 66.2).

Decisão de mov. 94.1 determinou a intimação da falida para apresentação de relação de credores e cumprimento das determinações de mov. 44.

Manifestação do Estado do Paraná indicando dívida tributária de R\$ 3.138.422,65 (mov. 118.2) e da União indicando dívida de R\$ 1.569.064,82 (mov. 119.1).

Decisão de mov. 121.1 nomeou como administrador judicial da massa falida o Sr. Valdecir Mokwa.

Decisão de mov. 161.1 indeferiu o pedido da massa falida de extinção da falência por decurso do prazo de 3 anos e saneou o feito com determinação de diligências.

O AJ informou ter recebido os documentos da falida apenas parcialmente, permanecendo pendentes balanços patrimoniais, DREs, relações de faturamento e certidões negativas. Aduziu que a empresa segue em operação, com faturamento crescente após a decretação da falência; em 2023, registrou lucro bruto estimado de R\$ 43,7 milhões, mas sem comprovação de recolhimento fiscal; há indícios de fraude fiscal e movimentação de valores fora das contas formais da empresa; a estrutura física visitada em 27/02/2024 não condiz com o faturamento declarado. O AJ requereu: avaliação urgente da situação pelo juízo, com possível lacração e arrecadação dos bens; encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes; intimação da falida para apresentar a relação nominal de credores (art. 99, III da LREF); eventual continuidade controlada das atividades ou suspensão das operações (mov. 228).

Decisão de mov. 230.1 acolheu os pedidos do AJ, determinou a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens instalados no endereço da falida.



Auto de lação e arrecadação de bens em mov. 241 e 256.

Ministério Público solicitou instauração de inquérito policial para apurar eventuais crimes falimentares (arts. 168, 173 e 176 da LREF), ressaltou que não se opõe aos pedidos do Administrador Judicial (mov. 278.1), bem assim informou que as Fazendas Públicas já foram comunicadas para apuração da eventual fraude fiscal (mov. 280)

Sócio da falida apresentou lista ou rol de credores além de documentos em mov. 282.

AJ em mov. 300.1 apresenta documentos e autos de arrecadação e se manifesta pela avaliação de bens e arrecadação, além de perícia em documentos.

A massa falida se manifestou pedindo a contratação de segurança para atuar na sede da empresa, tendo em vista notícia de furto do imobilizado (mov. 300.1), e adiante sugeriu a nomeação de sócio da falida como fiel depositário de bens (mov. 312.1).

O feito foi redistribuído para este Juízo em razão do Decreto Judiciário n. 402/2024.

O AJ apresentou petição de renúncia ao cargo e pagamento de honorários proporcionais ao período de exercício da função até a presente data (mov. 338.1).

Vieram os autos conclusos. Decido.

(i) Certifique-se e se necessário diligencie-se o cumprimento de diligências determinadas em sentença (mov. 44.1) e decisão (mov. 161.1). Noto, por exemplo, que decorridos mais de 7 anos da decretação de falência, não houve ainda a publicação de edital, o que deve ser imediatamente feito pela Secretaria, observando a lista de credores apresentada pela falida em mov. 282 e a sentença. Publique-se o edital com urgência. Cumpram-se ainda o art. 22 e ss. da Portaria n. 2/2024 do juízo.

(ii) Acolho a renúncia ao cargo de AJ manifestada por Valdecir Mokwa em mov. 338.1 e, por conseguinte, com fundamento no art. 24, par. 3º, da Lei 11.101/2005, declaro perda do direito a honorários, mesmo que parciais. Outrossim, DETERMINO que o AJ renunciante em 15 dias petição incidental de prestação de contas.

(iii) Nomeio, para o cargo de AJ, a AUXILIA CONSULTORES, CNPJ 41.566.863/0001-08, com matriz na Av. Dr. Gastão Vidigal, n. 851, sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR, telefone (44) 3225-9433 e endereço eletrônico contato@auxiliaconsultores.com.br, representada pela advogada RENATA PACOLLA MESQUITA, OAB/PR n. 50.980, que deverá ser intimada com urgência e, aceitando o encargo, assinar termo de compromisso legal.

(iv) Sobre a notícia de que há furto do imobilizado no imóvel da massa falida, com pedido de nomeação de segurança especializada, entendo que o melhor procedimento é o de alienar o quanto antes os pertences da devedora. Como noticiado pelo AJ em mov. 300, a logística para contratação de seguranças excederia as capacidades financeiras da massa falida, e o sócio disse



não ter interesse em atuar como fiel depositário. Isto posto, por brevidade, DETERMINO e AUTORIZO ao novo AJ que apresente relatório do levantamento do ativo da falida, com listagem de eventuais valores arrecadados nos autos, bem como para que aponte diligências pendentes de acautelamento e ou de busca e alienação de bens (Renajud, Sisbajud, cartórios de imóveis etc.) e se há valores depositados em outros juízos a serem transferidos ao juízo universal da falência. Com o relatório do ativo levantado, deve propor plano de alienação dos bens, seja por leilão, seja por venda direta, a ser efetivado o quanto antes.

(v) Instaure-se incidente de classificação de crédito público, em nome de cada um dos entes federativos, e intime-se naqueles autos para apresentação de relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e informações da situação atual. Siga-se como determinado pela Portaria n. 02/2024 do juízo (art. 27 e ss.).

(vi) Após, abra-se vistas ao Ministério Público e voltem conclusos para melhor deliberação.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl

